



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.900492/2006-91  
**Recurso n°** 506.283 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.123 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** TRANSREFER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996

**PIS. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.**

Não é passível de compensação o valor objeto de pedido de restituição já indeferida pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Waber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

A empresa Transfer Transporte e Logística Ltda. apresentou Pedido de Restituição de PIS, no valor de R\$ 72.950,40, conforme PER/DCOMP n° 23060.35352.100603.1.2.04-0420, fls. 01/03. O Darf objeto do alegado pagamento a maior referir-se-ia ao período de apuração de 31/03/1996 e teria sido pago em 15/02/1999, sem os acréscimo legais.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição, sob o fundamento de que o Darf informado no pedido de restituição como origem do pagamento indevido ou a maior não foi localizado nos sistemas da RFB.

Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, sob as seguintes razões: i) a contribuinte prestou informações inverídicas sobre a origem dos créditos que pretendia compensar; ii) impossibilidade de retificação do PER-DCOMP, após o indeferimento pela DRF; iii) prescrição da quase totalidade dos alegados pagamentos a maior.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando que faz jus integralmente a restituição denegada. Aduz, em suma, os seguintes argumentos: i) inocorrência da decadência do direito a restituição e ii) ser inequívoco o direito a restituição, o qual decorre da declaração de inconstitucionalidade dos DL n° 2.445/88 e 2.449/88.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão resume-se na (im)possibilidade de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil ser objeto de compensação.

Nesse particular, vejamos o que reza a Lei n° 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

Deflui-se da simples leitura do excerto legal acima que o valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil não pode ser objeto de compensação.

Em relação aos argumentos aduzidos pela Recorrente, destacados no relatório acima, entendo que os mesmos não se prestam a ampará-la haja vista que tais argumentos destoam do cerne da questão, bem como, não afastam a aplicação daquele dispositivo legal.

Ademais, conforme asseverado na decisão recorrida, o Darf informado no pedido de restituição como origem do pagamento indevido ou a maior não foi localizado nos sistemas da RFB, fato que inviabiliza totalmente o pleito da Recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator